



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO N. 15/2005

Dá nova redação, insere e renumera dispositivos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça em face da criação do Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo – CUIDA.

O Desembargador **ELÁDIO TORRET ROCHA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a edição do Provimento n. 05/2005 e do Provimento n. 13/2005;

Considerando a constante revisão e atualização do Código de Normas e a necessidade de incorporar a regulamentação do Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo - CUIDA;

RESOLVE:

Art. 1º. Os artigos 368, 373, 378, 379, 380, 381, 386, 387, 388, e 395 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça passam a vigor com a seguinte redação e acréscimos das disposições que menciona:

Art. 368. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA, instituída pela Resolução n. 001/93–TJ, de 18 de junho de 1993, tem por objetivo auxiliar os juízos da infância e juventude nos procedimentos relativos à adoção nacional e internacional de crianças e de adolescentes, bem como no gerenciamento e manutenção do Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo – CUIDA.

.....
.....
Art. 373. Cabe à CEJA, além do contido no art. 368:

I – Manter intercâmbio com comissões similares de outros Estados, visando à consecução dos seus objetivos;

II – Realizar trabalhos de divulgação de projetos de adoção e de esclarecimento de suas finalidades, objetivando à conscientização geral da necessidade do uso regular e ordenado do instituto da adoção, respeitados sempre o sigilo e a gratuidade; e

III – Velar para que, em todo esforço empreendido, prevaleçam, sobre qualquer outro bem ou interesses

4



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

juridicamente tutelados, a proteção aos superiores interesses das crianças e dos adolescentes e a adoção nacional sobre a internacional.

.....
.....

Art. 378. Cada comarca manterá, nos termos dos artigos 374 a 376, um cadastro de adotandos e de pessoas interessadas em adoção.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 379.

- a)
- b) atestado de saúde;
- c) certidão de antecedentes criminais;
- d)
- e)
- f); e
- g) foto dos requerentes (facultativo).

Parágrafo único.

Art. 380. Deferida a inscrição, e verificado o trânsito em julgado da decisão, o juiz determinará a inclusão do(s) pretendente(s) no CUIDA.

Parágrafo único – Os juízos deverão manter atualizadas as informações constantes do CUIDA.

Art. 381. Constatada a possibilidade de adoção de criança ou adolescente, o juiz consultará o CUIDA para buscar o(s) pretendente(s), observando-se a ordem de antigüidade e a preferência estabelecida no art. 376, § 2º.

§ 1º Somente diante do melhor interesse e das reais vantagens para a criança e para o adolescente, em decisão fundamentada, poderá o juiz prescindir a ordem de antigüidade do cadastro.

§ 2º Definido(s) o(s) pretendente(s), o juiz o(s) comunicará para dar início aos procedimentos judiciais de adoção.

§ 3º O juízo da infância e juventude, onde será processado o pedido de adoção, solicitará ao da comarca de habilitação do pretendente ou à Central de Adoções, quando for o caso, o respectivo processo de habilitação.

§ 4º Não ocorrendo a adoção, o processo de habilitação deverá ser devolvido à origem.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

§ 5º Qualquer ocorrência deverá ser comunicada à origem para a necessária inserção no cadastro único informatizado.

.....

.....

Art. 386.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 387. O estrangeiro residente no Brasil, com visto de permanência ativo, ou o casal misto – um estrangeiro com visto de permanência ativo e um brasileiro –, residente no Brasil, habilitar-se-ão de acordo com o local de residência conforme a regra do art. 375.

Art. 388. Esgotadas as possibilidades de adoção nacional, o juiz manterá contato com a CEJA, visando ao encaminhamento para adoção internacional.

§ 1º O juiz enviará ofício à CEJA acrescido dos seguintes documentos:

I - cópia da sentença de destituição do poder familiar ou dos termos de audiência, no caso de desistência dos pais;

II - cópia da certidão de nascimento;

III - avaliação médica e psicológica; e

IV - estudo social.

§ 2º A preferência dar-se-á na seguinte ordem:

I – pretendente oriundo de país ratificante da Convenção de Haia; e

II – pretendente oriundo de país não ratificante da Convenção de Haia (deliberação da 7ª reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras em 03-06-2004).

§ 3º A CEJA remeterá ao juízo da infância e da juventude solicitante os processos de habilitação do(s) pretendente(s) aptos à adoção internacional para definição do(s) adotante(s).

§ 4º O(s) processo(s) relativo(s) ao(s) pretendente(s) não selecionado(s) deverá(ão) retornar à CEJA.

.....

.....

Art. 395. Habilitado(s) o(s) pretendente(s), a CEJA fará a inserção dos dados no CUIDA.

3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 2º. Ao **Capítulo XI – Infância e Juventude** do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça é acrescida a **Seção VII – Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo – CUIDA**, e os artigos 374, 375 e 376 passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 374. O Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo – CUIDA, de caráter sigiloso, traduz-se num sistema de banco de dados que conterà informações de:

- a) pretendentes nacionais à adoção;
- b) pretendentes estrangeiros à adoção;
- c) crianças e adolescentes em condições de colocação em família substituta;
- d) crianças e adolescentes abrigados;
- e) instituições de abrigo e projetos que se destinam ao abrigamento de crianças e adolescentes; e
- f) entidades nacionais e internacionais habilitadas a colaborar na adoção, especialmente aquelas que firmaram protocolo de colaboração para as adoções internacionais.

§ 1º O cadastro servirá para compilar dados e elaborar estatísticas acerca das informações registradas.

§ 2º Todos os dados disponíveis e as ocorrências envolvendo os pretendentes à adoção, as entidades de abrigo, as crianças e adolescentes abrigados ou em condições de colocação em família substituta, deverão ser informados no sistema;

§ 3º O cadastro destina-se à consulta de Desembargadores, Juízes e Promotores de Justiça com atuação na área da infância e juventude, para estudo e orientação na instrução de processos de adoção.

§ 4º A operacionalização e a manutenção do cadastro será de responsabilidade dos juízes da infância e juventude, dos assistentes sociais (ou, onde não houver o técnico, da pessoa designada pelo juiz) e da CEJA.

Art. 375. A habilitação dos pretendentes à adoção será de competência dos juízes da infância e juventude da comarca de residência, quando domiciliados no Estado de Santa Catarina; da Central de Adoções que funciona junto ao Juízo da Infância e Juventude da comarca da Capital, quando domiciliados em outros Estados da Federação; e da CEJA, quando residentes no exterior.

§ 1º O cadastro e respectiva manutenção das entidades e projetos mencionados nas letras "e" e "f" do art. 374, serão de responsabilidade da CEJA.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

§ 2º O cadastro e a respectiva manutenção das crianças e adolescentes mencionada na letra "c" do art. 374 serão de responsabilidade dos juízos em que se der a ocorrência.

§ 3º O cadastro e respectiva manutenção das crianças e adolescentes mencionadas na letra "d" do art. 374, serão de responsabilidade da CEJA, mediante informação das entidades e projetos.

Art. 376. Deferida a habilitação, e depois de verificado o trânsito em julgado, será(ão) incluído(s) o(s) nome(s) do(s) pretendente(s) no cadastro único informatizado, tendo como referência para o estabelecimento da ordem de antigüidade no sistema a data da sentença ou a do laudo de habilitação expedido pela CEJA.

§ 1º Após o trânsito em julgado, deverá o escrivão encaminhar os autos ao assistente social para inserção dos dados no sistema. Uma vez adotada a providência, deverá ser efetuada a devolução do processo ao cartório para o arquivamento.

§ 2º O sistema observará a ordem de antigüidade dos habilitados para adoção, conforme a seguinte preferência:

- I – pretendente(s) residente(s) na comarca;
- II – pretendente(s) residente(s) no Estado;
- III – pretendente(s) residente(s) em outros Estados da Federação;
- IV – pretendente(s) residente(s) no exterior.

§ 3º Realizada a adoção, o(s) pretendente(s) deverá(ão) ter a habilitação baixada no sistema, só podendo a ele retornar após novo pedido, observados os requisitos do art. 379, não havendo nenhum tipo de preferência.

§ 4º Após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de adoção, os autos deverão ser encaminhados ao serviço social para registro das informações no CUIDA.

Art. 3º. A **Seção VII – Adoções** é renumerada para **Seção VIII – Adoções**.

Art. 4º. A **Seção VIII – Medidas Sócio-Educativas** é renumerada para **Seção XIX – Medidas Sócio-Educativas**.

Art. 5º. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça do Estado, revogadas as disposições em contrário.

4



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2005.

**Desembargador ELÁDIO TORRET ROCHA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**